



Governo do Estado do Acre
Área de Fazenda e Gestão Pública

Portaria Normativa Intersecretarial nº 2/2003

*Dispõe sobre normas de acesso e utilização de Internet pelos usuários do domínio **ac.gov.br** na rede de dados do Governo do Estado do Acre.*

A Secretária de Modernização e Tecnologia da Informação, o Secretário do Servidor e Patrimônio Públicos e o Secretário de Fazenda e Gestão Pública, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Nº 115 de 31 de dezembro de 2002, resolvem dispor sobre a utilização da Internet, por meio da rede de dados do governo.

Art. 1º - A regulamentação dos procedimentos relativos à utilização da Internet pelos usuários da rede de comunicação de dados do Estado, deve respeitar:

- I - a proteção da organização institucional contra ameaças internas e externas à segurança das informações que trafegam na rede;
- II - a continuidade dos serviços específicos de Internet e conseqüentes ressonâncias aos sistemas de gestão informatizados, em especial os que dispõem de arquitetura *web*;
- III - a interoperabilidade entre os ambientes de comunicação eletrônica do Governo Estadual, de modo a permitir a agilização dos processos administrativos e decisórios;
- IV - a redução de custos e a economia agregada no uso de documentos eletrônicos oficiais;

Art. 2º - Estão submetidas às normas dispostas neste instrumento os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, as fundações e autarquias instituídas ou mantidas pelo poder público, as organizações sob controle direto ou indireto do Estado, bem como as organizações que utilizam o serviço da rede de comunicação de dados e Internet do Governo do Estado do Acre.

Art. 3º - Compete exclusivamente à Secretaria de Estado de Modernização e Tecnologia da Informação:

- I - elaborar e gerenciar as políticas circunstanciadas na presente normativa;
- II - gerenciar as atividades de tráfego, acesso e utilização da comunicação eletrônica;
- III - coordenar equipes de análises de incidentes ou eventos de segurança;
- IV - supervisionar o acesso à informação;

V - orientar, prestar suporte e conscientizar quanto à correta utilização dos serviços;

Art.4º - A acessibilidade às páginas da Internet, pelos usuários da rede do governo, destina-se e limita-se ao desempenho funcional dos órgãos abrangidos por esta norma, ou como fonte de pesquisa lícita e consulta de informações relativas a atividade laboral de seus servidores.

Parágrafo 1º - Considera-se usuário tanto a pessoa física, seja servidor, empregado ou prestador de serviços, quanto a unidade administrativa ou grupo de trabalho com reconhecimento e habilitação pela administração de conta para acesso à navegação de Internet;

I - O usuário é responsável por aceitar ou validar a integridade das informações e dados transmitidos ou recebidos por meio da Internet;

II - O usuário é o responsável pelo uso e pela segurança de sua conta de acesso, devendo seu nome de usuário e sua senha serem tratados de forma privada e confidencial de modo que não deverá ser compartilhada com terceiros, sendo de sua inteira responsabilidade toda e qualquer consequência de utilização indevida;

III - O acesso à Internet será efetuado somente por meio da conta de acesso, denominada *login*, de nomenclatura igual à conta de correio eletrônico funcional do usuário, denominada *e-mail*, com o padrão de identificação de nome.sobrenome. Portanto, será vedado o acesso à Internet por meio de contas de correio eletrônico institucionais.

Art. 5º - São considerados usos indevido, abusivo ou excessivo da Internet na rede do Governo:

I – acessos a portais ou páginas não relacionadas à atividade funcional ou a informações não necessárias à atualização e desenvolvimento profissional;

II - acessos a portais ou páginas de conteúdo pornográfico, erótico, racista, neonazista, anti-semita, ilegal e qualquer outro que venha a atentar contra a integridade moral de terceiros ou grupos da sociedade;

III - acessos a portais ou páginas inseguras e sem certificado de segurança, que ofereçam risco de contaminação por vírus ou outro código nocivo de programação no ambiente de rede corporativa do governo;

IV - cópia e distribuição de material ou software protegido por leis de direito autoral, por qualquer meio;

V – como instrumento de ameaça, calúnia, injúria ou difamação;

VI - tentativa de ataque ou intrusão a outros computadores da rede interna, externa, de outro provedor, organização governamental ou privada;

VII - uso da rede para fins comerciais, ilegais ou imorais;

VIII - jogos *on line*, bate-papos (*chats*), serviços abertos de mensagens instantâneas, fóruns não profissionais, gincanas e concursos *on line*, bem como, o uso de navegadores ou aplicativos com tecnologia *P2P*, mesmo que fora do expediente;

IX - Baixar arquivo da Internet ou Intranet (*downloads*) de conteúdo ou aplicação que não seja para utilização no trabalho ou projetos do qual necessite pesquisa.

Parágrafo 1º - Será feito, exclusivamente pela SEMTI, o registro de acesso às páginas da Internet por meio de programa de controle de tráfego e acesso existente nos computadores servidores de Internet, resguardando-se a privacidade dos dados pessoais e confidenciais do usuário do serviço disponibilizado, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XII.

Parágrafo 2º – Constatado evento, ocorrência ou incidente de segurança, compete a área de Segurança da Informação da SEMTI comunicar, via notificação ao superior hierárquico competente. A notificação deverá conter:

I - para auxílio de identificação e apuração administrativa, os arquivos de registro de acesso (*log*) completos; data, horário e fuso horário (*timezone*) dos arquivos de *log* e da ocorrência notificada; dados completos do incidente e informação complementar utilizada na identificação da atividade geradora da ocorrência.

Parágrafo 3º - Será procedida a suspensão do acesso à Internet, pelo período de 30 dias ou tempo superior necessário à apuração das responsabilidades, do usuário identificado que manteve ou mantiver acesso às páginas de Internet classificadas nas proibições relacionadas nos incisos I a IX.

Art. 6º - O uso indevido, abusivo e excessivo, para fins não laborais pode congestionar o tráfego das informações na rede interna e Internet e dificultar o seu acesso; comprometer a integração a que se destinam e expô-las à perda de integridade ou à inserção de códigos eletrônicos nocivos, atribuindo corrupção e perdas de dados eletrônicos ao destinatário.

Parágrafo Único - Constatado e classificado o uso indevido, o responsável pela conta de acesso identificado deverá submeter-se à apuração de responsabilidade de acordo com a gravidade do fato, conforme previsão contida em Lei Complementar nº 39/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Rio Branco, 30 de dezembro de 2003.

Tatiana Rebello Mansour
Secretária de Modernização
e Tecnologia da Informação

José de Anchieta Batista
Secretário do Servidor e Patrimônio Público

Geraldo Pereira Maia Filho
Secretário de Fazenda e Gestão Pública